



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

---

**RESOLUÇÃO nº 81, de 06 de fevereiro de 2023.**

*"Disciplina as arguições de impedimento, suspeição e recusa a assistência dos Defensores Públicos, normatizando o respectivo trâmite no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Roraima, e dá outras providências."*

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, com fundamento legal no art. 22, inciso III, da Lei Complementar nº 164/2010 de 19 de maio de 2010, exercendo o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento de arguição de impedimento, suspeição e de recusa à assistência de Defensor Público pelo assistido da Defensoria Pública Estadual;

CONSIDERANDO que a arguição de suspeição por motivo de ordem íntima deve vir com as razões externadas pelo Defensor Público, para o regular desenvolvimento da prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 164/2010, no seu art. 118, VI, preceitua que o membro da Defensoria Pública deve declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei que, no entanto, não disciplina a suspeição,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução estabelece as hipóteses para declaração de suspeição do Defensor Público e estabelece o procedimento para processamento das declarações de suspeição, de impedimento e requerimento de recusa da assistência do Defensor Público.

Art. 2º São hipóteses de suspeição de membro da Defensoria Pública do Estado de Roraima:

I - Quando houver motivo íntimo que o iniba de funcionar no processo;

II - Quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art. 3º São hipóteses de impedimento de membro da Defensoria Pública do Estado de Roraima:

I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia, auxiliar de justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - no qual haja postulado como advogado ou defensor de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial, escrivão de polícia ou auxiliar de justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

VII - em outras hipóteses previstas em lei.

Art. 4º As declarações de impedimento e suspeição serão encaminhadas em formulário próprio constante do Anexo I desta Resolução, com a qualificação completa do assistido e as razões de fato e de direito que fundamentam a declaração, devendo ser instruídas com a documentação necessária.

§ 1º As declarações de impedimento e/ou suspeição serão dirigidas ao Defensor Público-Geral, que proferirá decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º Deferindo as declarações, comunicará o fato ao substituto automático previsto no Regimento Interno da Defensoria Pública e, não havendo substituto automático, designará Defensor Público para atuar em substituição ao impedido ou suspeito. Indeferindo-as, comunicará o fato ao Defensor Público suscitante, para ter ciência da compensação de atendimento com o Defensor Público designado.

§ 3º O Defensor Público que se declarar suspeito por foro íntimo deverá declinar as razões que a justifique.

§ 4º Quando o fato motivador da arguição de impedimento e suspeição do Defensor Público tornar-se conhecido somente por ocasião da realização de audiência ou qualquer outro ato processual, deve ser informado ao magistrado que presidir o feito para que conste em ata, requerendo o Defensor Público a suspensão do ato processual ou a designação de outra data para realizá-lo, procedendo-se, em seguida, na forma do *caput*.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, quando não houver acolhimento pelo magistrado do pedido de sobrestamento do ato processual, buscando evitar prejuízo processual para o assistido, deverá o Defensor Público prosseguir no ato judicial até o seu término, procedendo-se, em seguida, na forma do *caput*.

Art. 4º A hipótese de impedimento constante do inciso III do art. 3º desta Resolução não se aplica no caso em que as pessoas nele mencionadas forem parte.

Art. 5º É incabível a suspeição por motivo de foro íntimo quando a situação de conflito for exclusivamente decorrente de reclamação sobre aspectos objetivos do tramite processual, alheios à atuação direta do Defensor Público.

Art. 6º O assistido da Defensoria Pública poderá apresentar recusa a assistência do Defensor Público natural, especificando o motivo em requerimento padronizado constante do Anexo II desta Resolução dirigido ao Defensor Público-Geral, podendo ser instruído com documentos e indicação de testemunhas.

§ 1º Despachando o requerimento, o Defensor Público-Geral dará ciência imediatamente ao Defensor Público recusado, que pode reconhecer o impedimento ou a suspeição, ou impugnar a recusa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, declinando as razões da impugnação, podendo anexar documentos e indicar testemunhas. Transcorrido esse prazo, o Defensor Público-Geral proferirá decisão em 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º O Defensor Público-Geral determinará o seu arquivamento; no caso de acolhimento da recusa ou reconhecendo o Defensor Público seu impedimento ou suspeição, o Defensor Público-Geral comunicará o fato ao substituto automático previsto em regulamentação do Conselho Superior para assumir a assistência e, não havendo substituto automático, designará Defensor Público para atuar em substituição ao impedido ou suspeito.

Art. 7º Da decisão que deferir ou indeferir o pleito de arguição de impedimento, suspeição ou recusa de Defensor Público caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 8º Os expedientes administrativos relativos à arguição de impedimento, suspeição ou recusa a assistência de Defensor Público terão tramitação preferencial, podendo as designações e comunicações aos substitutos automáticos ou designados ser feitas por correio eletrônico ou telefone nos casos urgentes, ocorrendo posterior e obrigatória formalização escrita dos atos e comunicações.

Art. 9º Nos casos de acolhimento das declarações de impedimento e/ou suspeição, o Defensor Público substituto/designado poderá compensar este atendimento por um outro que esteja sob carga processual

ou responsabilidade, não podendo o Defensor Público substituído recusar o atendimento.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Os anexos I e II estão disponíveis na página web da DPERR, no sítio [www.defensoria.rr.def.br](http://www.defensoria.rr.def.br).

### **Oleno Inácio de Matos**

Presidente do Conselho Superior

### **Natanael de Lima Ferreira**

Membro

### **Francisco Francelino de Souza**

Membro

### **Juliana Gotardo Heinzen**

Membra

### **Rogenilton Ferreira Gomes**

Membro

### **Teresinha Lopes da Silva Azevedo**

Membra

### **Wallace Rodrigues**

membro



Documento assinado eletronicamente por **OLENO INÁCIO DE MATOS, Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 09/02/2023, às 09:08, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, Corregedor Geral**, em 09/02/2023, às 09:30, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA GOTARDO HEINZEN, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 09/02/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **WALLACE RODRIGUES DA SILVA, Defensor Público**, em 09/02/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL DE LIMA FERREIRA, Membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima**, em 09/02/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, Defensora Pública**, em 09/02/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0435020** e o código CRC **CF16567A**.

---